



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.776 –
CLASSE 32ª – BONITO – MATO GROSSO DO SUL.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Coligação Por um Bonito mais Humano (PDT/PTB/PSB/PRB/PMN).

Advogados: Antonio Trindade Neto e outros.

Agravante: Geraldo Alves Marques.

Advogados: Antonio Trindade Neto e outra.

Agravados: José Arthur Soares de Figueiredo e outros.

Advogados: Félix Jayme Nunes da Cunha e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL.
MÉRITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 7/STJ e 279/STF.

1. Conformando-se o assistido com a decisão, é inadmissível a interposição de recurso autônomo por assistente simples, cuja atuação se dá sob regime de acessoriedade. Precedentes.

2. Rever as conclusões da Corte Regional – insuficiência de provas do suposto abuso dos programas sociais do município para fins de promoção pessoal e favorecimento de candidatura – demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Coligação Por um Bonito mais Humano e Geraldo Alves Marques (fls. 555-572) interpuseram recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS) que, reformando a decisão de primeira instância, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por insuficiência de provas do abuso de poder noticiado na inicial. O *decisum* foi assim ementado (fls. 548-550):


RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PELO PODER PÚBLICO. EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS NÃO AFETADO (sic). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURAS TORNADA INSUBSISTENTE.

[...]

Inexistindo nos autos depoimentos testemunhais robustos e irrefragáveis nem outros elementos de prova que tragam a certeza da ocorrência ou não de abuso de poder a demonstrar ou não a potencialidade dos fatos narrados influenciarem no resultado do pleito, consistente no uso político-promocional do prévio programa social do município, não resta evidenciado o comprometimento da igualdade de condições entre os candidatos, nem o abuso dos programas sociais do município para fins de promoção pessoal e favorecimento de sua candidatura à reeleição. Deve, pois, ser provido o recurso para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, reformando a sentença e tornando insubsistente a cassação do registro de candidaturas, bem como a decretação da inelegibilidade.

Sustentaram que o uso da máquina administrativa do Município de Bonito/MS para favorecer a candidatura dos recorridos aos cargos de prefeito e vice-prefeito foi descrito no acórdão regional e deveria ter sido considerado o testemunho de Keny Rogens Trindade Oliveira porque (fl. 563)

[...] mero parentesco com vereador, sem apontar-lhe o grau sanguíneo ou colateral, e que não é parte nos autos e nem



demonstrado interesse na causa, embora apóie candidato adversário, de per si é insuficiente a desconsiderá-lo.

Apontaram violação aos arts. 5º, II, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal; 22 e 23 da Lei Complementar nº 64/90, e argumentaram que no Direito Eleitoral o tribunal é autorizado a formar sua convicção não apenas em provas, mas também em indícios e presunções.

Apresentaram dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 585-601.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 607-611).

Em 18 de setembro de 2009, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 613-618).

Dai o presente agravo regimental (fls. 620-630), em que a Coligação por um Bonito mais Humano e Geraldo Alves Marques alegam que, por terem participado do pleito majoritário de 2008 no Município de Bonito/MS, possuem legitimidade e interesse na lide.

Sustentam que (fl. 624)

[...] tendo aquela prolação singular albergado o pedido e assegurado o direito pleiteado pelos litisconsortes em assistência ao MPE, evidente que a essa pretensão não pode ser desprezada, vez que diretamente atingidos e contrariados no interesse e no direito que pleitearam [...].

Aduzem que a decisão agravada afronta o princípio da segurança jurídica e desafia mandado de segurança, ante a sua teratologia, e argumentam que as questões eleitorais são de ordem pública, relativas à lisura do pleito.

Afirmam que não pretendem o reexame de provas, pois os fatos estão assentados no acórdão recorrido.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 615-618):

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na espécie, de AIJE proposta originariamente pelo órgão ministerial (fls. 2-20) em que, após o oferecimento da defesa, foi deferido o pedido de ingresso dos ora recorrentes, formulado nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil¹ (fl. 316).

Nessa qualidade, suas faculdades processuais são acessórias em relação às da parte assistida, razão pela qual, *in casu*, os recorrentes não detêm legitimidade para apresentar recurso isoladamente. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes:

Do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES.

ILEGITIMIDADE RECURSAL NA AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO.

1. Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial. Precedente no Resp nº 266.219/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03.04.2006, p. 226.

2. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra. É que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (*in* Luiz Fux, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva), e, *in casu*, o antagonismo se verifica porque a União manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer, enquanto o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso especial.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1056127/RJ, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 16.9.2008)

Do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RESIGNAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO DO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

¹ Código de Processo Civil.

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

1. Na assistência simples, não se admite a interposição de recurso pelo assistente na hipótese de resignação do assistido diante de decisão que lhe for desfavorável. Precedente: AgR-REspe nº 27.863/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 8.9.2008.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(REspe nº 32.984/PR, PSESS de 3.12.2008, rel. Min. Felix Fischer).

1. Agravo regimental. Recurso especial. Tempestividade. Pressuposto de ordem pública aferido em todos os graus de jurisdição. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula nem afasta a possibilidade de exame dos requisitos de admissibilidade do recurso pela instância superior.

[...]

4. Recurso autônomo do assistente simples. Inadmissibilidade. Conformando-se o assistido com a decisão, inadmissível o assistente simples sobrepor-se à vontade daquele, manejando recurso autônomo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 27.863/MG, DJ de 8.9.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Adoto, ainda, como razão de decidir, o parecer da d. PGE, que bem elucidou a matéria (fl. 609):

[...] a possibilidade de atuação do assistente no processo é bem limitada, bastante dependente da atuação da parte assistida.


No caso, o Ministério Público, autor da ação, conformou-se com a decisão. Perante a Corte de origem, chegou mesmo a emitir parecer favorável aos ora recorridos (fls. 518-528), ante a insuficiência do conjunto probatório para a demonstração de abuso de poder e desequilíbrio do pleito. De tal modo, não cabia aos assistentes a interposição do recurso especial isoladamente, sem que o assistido se insurgisse contra a decisão que julgou improcedente a ação.

Ainda que ultrapassado o referido óbice, o recurso não poderia ser conhecido.

Com efeito, rever as conclusões da Corte Regional, acerca da insuficiência de provas e da falta de potencialidade dos atos para desequilibrar o feito, demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

As razões ventiladas no agravo regimental não abalam as conclusões adotadas na decisão impugnada.

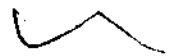


Com efeito, o entendimento de que a atuação do assistente simples possui caráter acessório em relação ao assistido encontra respaldo em precedentes atuais do STJ e desta Corte, não merecendo reparos.

Ainda que superado o referido óbice, não seria possível adentrar o mérito recursal, haja vista que rever a conclusão da Corte Regional – insuficiência de provas do suposto abuso dos programas sociais do município para fins de promoção pessoal e favorecimento de candidatura – demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.776/MS. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Coligação Por um Bonito mais Humano (PDT/PTB/PSB/PRB/PMN)
(Advogados: Antonio Trindade Neto e outros). Agravante: Geraldo Alves
Marques (Advogados: Antonio Trindade Neto e outra). Agravados: José Arthur
Soares de Figueiredo e outros (Advogados: Félix Jayme Nunes da Cunha e
outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a
Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski,
Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.10.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça
eletrônico de 21/2/2009, pág. 47/48

Eu, Weslei Machado Alves
Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.